EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A pandemia de covid-19 impôs inúmeros desafios na esfera educacional. A suspensão das aulas presenciais afetou severamente o aprendizado dos estudantes. Grande parte das escolas e das famílias não estava preparada com a tecnologia necessária para o aprendizado remoto. Desse modo, muitos estudantes não tiveram acesso a equipamentos e à conexão de internet a fim de que pudessem acompanhar as aulas. Outrossim, não houve a capacitação pedagógica dos professores para que pudessem dispor dos recursos tecnológicos, quando disponíveis, da melhor forma possível.

Embora as aulas presenciais já tenham retornado, permaneceu uma lacuna acerca do processo de retorno à normalidade das instituições de ensino, assim como da recuperação dos efeitos adversos da suspensão das aulas presenciais. Para preencher a aludida lacuna, o presente Projeto de Lei institui a Política Municipal de Combate à Desigualdade Educacional no Pós-Covid, com diretrizes para mitigar os efeitos negativos da pandemia de covid-19 no âmbito educacional.

As ações dessa Política poderão ser financiadas pelos recursos destinados à educação, bem como pelas dotações pertinentes dirigidas ao combate à pandemia de covid-19 e a seus efeitos. Caso implantadas, as iniciativas previstas nesta Proposição permitirão uma maior racionalidade, colaboração entre Poder Público e sociedade e objetividade no processo de recuperação dos efeitos adversos produzidos pela pandemia de covid-19 na aprendizagem.

Assim, faz-se necessária a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2022.

VEREADORA CLÁUDIA ARAÚJO

**PROJETO DE LEI**

**Institui a Política Municipal de Combate à Desigualdade Educacional no Pós-Covid.**

**Art. 1º**Fica instituída a Política Municipal de Combate à Desigualdade Educacional no Pós-Covid.

**Parágrafo único.** A Política instituída por esta Lei tem por objetivo atender alunos da rede municipal de ensino que tiveram perdas no processo de aprendizagem devido à pandemia e ao distanciamento social.

**Art. 2º** A Política instituída por esta Lei observará as seguintes diretrizes:

I – normalização da frequência escolar de todas as crianças e de todos os adolescentes;

II – promoção do acolhimento socioemocional dos estudantes e dos profissionais da educação;

III – participação das famílias no processo de retorno às atividades presenciais e de recuperação da aprendizagem;

IV – adoção de referenciais de políticas públicas exitosas no enfrentamento dos efeitos adversos da pandemia de covid-19 na educação;

V – mapeamento dos objetivos de aprendizagem não trabalhados adequadamente no período de pandemia, com o reordenamento curricular; e

VI – avaliações diagnósticas para nortear o processo de recuperação da aprendizagem.

**Art. 3º** Para o cumprimento da Política instituída por esta Lei, o Executivo Municipal poderá:

I – instituir a participação de profissionais da educação, tais como professores das disciplinas que compõem o currículo escolar da rede municipal de ensino, pedagogos, fonoaudiólogos, psicólogos, assistentes sociais, psicopedagogos e psicomotricistas;

II – fornecer material didático elaborado com base nas necessidades apontadas pelo mapeamento dos objetivos de aprendizagem prejudicados pela pandemia de covid-19;

III –  promover a capacitação de profissionais da educação para que promovam estratégias adequadas ao processo de recuperação da aprendizagem;

IV – apoiar a elaboração, o monitoramento e o aprimoramento de políticas públicas educacionais baseadas em evidências científicas, com vistas à recuperação da aprendizagem afetada pela crise sanitária;

V – monitorar a frequência dos estudantes e a busca ativa de estudantes faltosos;

VI – fomentar a participação das famílias no processo de retorno às atividades presenciais e de recuperação da aprendizagem; e

VII – promover a premiação de escolas que apresentarem as melhores práticas educacionais no contexto da pandemia de covid-19 e disseminar experiências de excelência.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 6º**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JEN